

# Benefícios e Tributação

*Impactos fiscais na concessão de benefícios*

---





A Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação Geral de Tributação (COSIT), e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), têm emitido numerosos posicionamentos quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre benefícios concedidos a empregados.

Referidos posicionamentos, ainda que com fundamentos diversos, entendem em sua maioria pela **integração do benefício ao salário de contribuição para efeito de incidência de contribuições previdenciárias.**





Custeio de valores de curso superior:  
graduação e pós graduação

# Solução de Consulta COSIT 286/2018

## Fundamentação

O custo da empresa relativo ao pagamento de educação superior em benefício de seus empregados integra o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

São excetuados apenas os cursos legalmente denominados de nível básico e cursos profissionalizantes de nível superior, de graduação e pós-graduação, desde que destinados a capacitação profissional e tecnológica dos empregados.



## Decisões do CARF – Posicionamentos favoráveis ao contribuinte

---



Acórdão 9202007.094 – 2ª Turma

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO INDIRETO. BOLSA DE ESTUDOS.  
GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO.

Os valores pagos relativos à educação superior (graduação e pós graduação) podem ser considerados como curso de capacitação e qualificação profissional se enquadrando, portanto, na hipótese de não incidência prevista na alínea t, § 9º, artigo 28, da Lei 8.212/91, desde que não exista nenhum outro descumprimento legal imputado pela autoridade fiscal.

## Decisões do CARF – Posicionamentos favoráveis ao contribuinte

---



Acórdão 9202007.436 – 2ª Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. EMPREGADOS. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

A qualificação e capacitação profissional não se restringem a cursos oferecidos em nível de educação básica, podendo estender-se a cursos em nível de graduação ou pós-gradual.



# *Stock Options*

## Solução de Consulta COSIT 258/2018

---

*A Solução de Consulta nº 258 – COSIT/2018 reitera posicionamento já consolidado pela jurisprudência do CARF, que descaracteriza a natureza mercantil dos planos de stock options e lhes atribui caráter remuneratório.*

## Elementos analisados para verificação de natureza mercantil

- Contraprestação
- *Vesting*
- *Lock up*
- Titularidade
- Onerosidade
- Riscos
- Voluntariedade
- Pacote de remuneração



# Decisões do CARF – Posicionamentos favoráveis ao contribuinte

---

## Decisões do CARF

### Fato gerador

O fato gerador de contribuições previdenciárias em relação ao plano de *Stock Options* ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador (mesmo que na condição de salário utilidade), quando o mesmo exerce o direito em relação às ações que lhe foram outorgadas.

(Acórdão 2401-005.990 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

### Base de cálculo

Diferença positiva entre o valor de venda à vista da ação na data do exercício da operação e o preço de exercício da opção multiplicado pelo número de opções exercidas.

(Acórdão 2402-005.823 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).



PLR

## PLR – Decisão do CARF

---

Apesar de não haver ainda manifestação da COSIT sobre o tema, entende o CARF que o PLR deve:

- Ser instrumento elaborado num plano horizontal;
- Possuir condições claras e objetivas;
- Ter mecanismos de aferição do acordado, buscando efetivamente uma integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

(Acórdão 2402-006.734 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

## PLR – Decisão do CARF



Fixação de  
mecanismos de  
avaliação



Pactuação prévia  
de metas e  
resultados



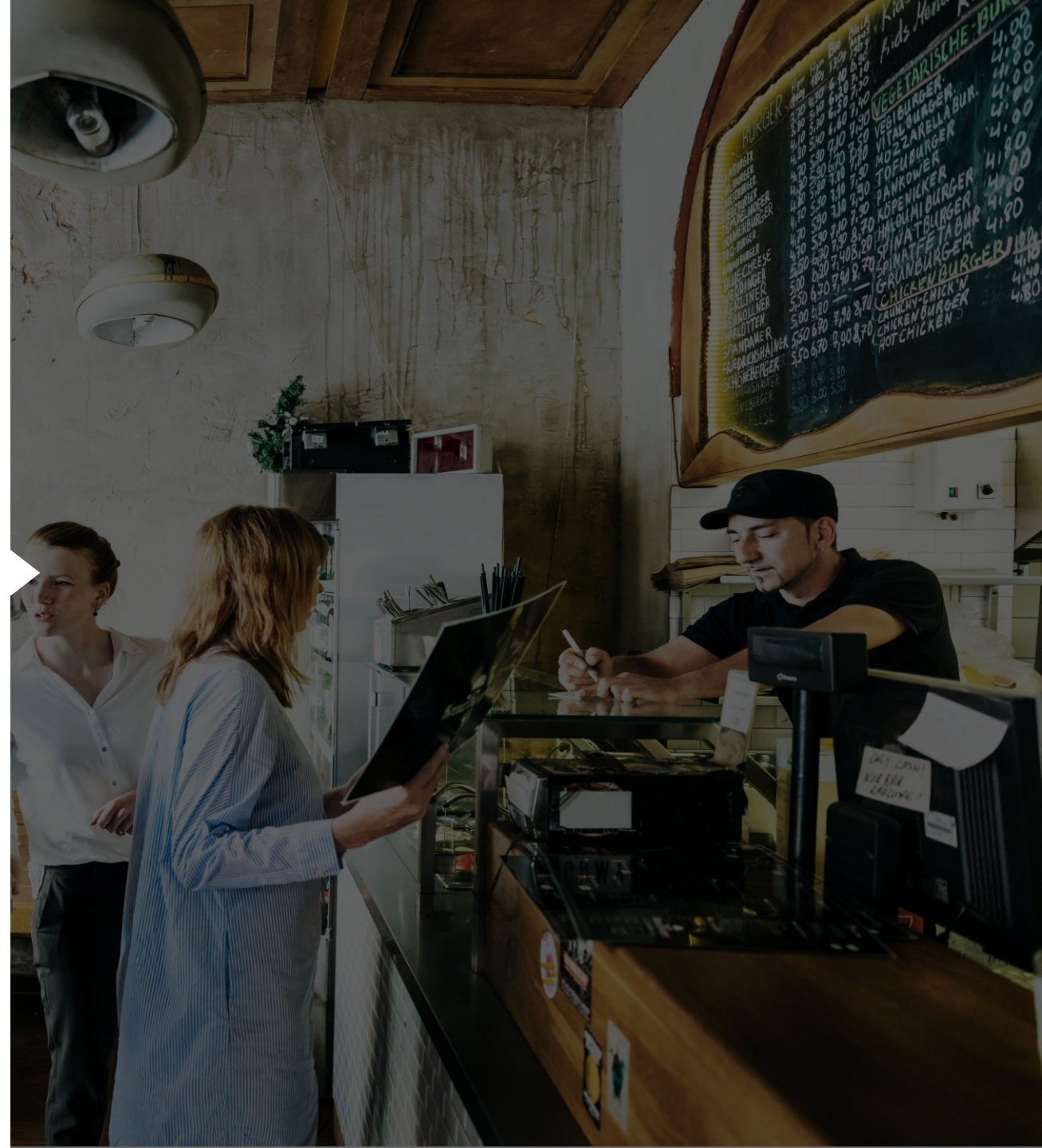
Observância da lei  
específica (Lei  
10.101 /2000)



Auxílio-alimentação

## Decisões do CARF

As últimas decisões do CARF são favoráveis à incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio-alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou *tickets*).



### Acórdão 9202-007.503

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio - alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou *tickets*).

### Acórdão 2202-004.338

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário de contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio - alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou *tickets*).

### Incidência da contribuição previdenciária

- A parcela paga em **pecúnia** aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

### Não incidência de contribuição previdenciária

- A parcela **in natura**, que abrange cestas básicas e refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias
- A partir da Reforma Trabalhista, o auxílio-alimentação pago mediante **tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação** deixou de integrar a base de contribuição.





Prêmio por desempenho

# Solução de Consulta

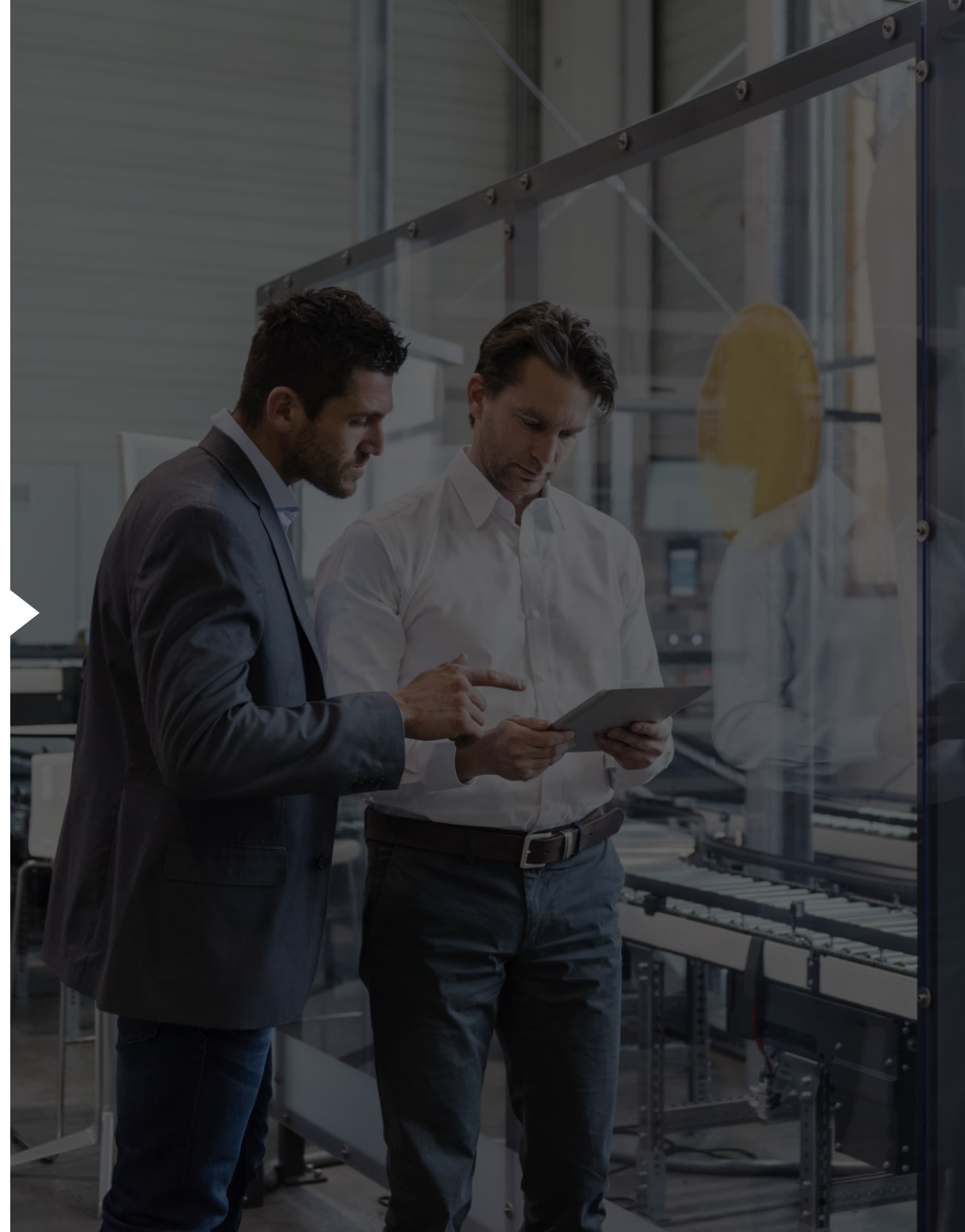
## COSIT 151/2019

### Fundamentação

A **Lei nº 13.467/2017 - “Reforma Trabalhista”** - trouxe uma importante alteração no texto do **§2º do art. 457**. A partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o **prêmio** concedido pelo empregador ao empregado, seja em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro.

Ainda, trouxe importantes componentes para que se caracterize este entendimento:

- (i) pagamento decorrente de **liberalidade** e
- (ii) em razão de **desempenho superior ao ordinariamente esperado** no exercício das atividades.



**Características do  
“prêmio” excluídos  
das incidências  
previdenciárias,  
segundo  
entendimento da  
Solução de Consulta  
COSIT nº 151/2019**

- Entre 14/11/2017 e 22/04/2018, o prêmio pode ser concedido no máximo 2 vezes ao ano;
- Pagos exclusivamente a segurados empregados, podendo ser de forma individual ou coletiva;
- Podem ser concedidos valores em dinheiro, bens ou serviços;
- Não pode ser decorrente de obrigação legal ou ajuste expreso, por descaracterizar a liberalidade;
- Pagamentos podem ser concedidos pelo empregador mesmo que de forma habitual;
- Necessidade de comprovação objetiva do desempenho superior em relação ao esperado.

# Obrigado!

## **Marcel Cordeiro**

PwC | *Partner - Tax - Labor & Social Security*

Office: +55 11 3674 3618

Mobile: +55 11 95638-2467

Email: [marcel.cordeiro@pwc.com](mailto:marcel.cordeiro@pwc.com)

<http://www.pwc.com/>

---

Esta apresentação foi preparada para orientação geral apenas sobre assuntos de interesse e não constitui aconselhamento profissional. Você não deve agir de acordo com as informações contidas nesta publicação sem obter aconselhamento profissional específico. Nenhuma declaração ou garantia (expressa ou implícita) é dada quanto à exatidão ou integridade das informações contidas nesta publicação, e, na medida permitida por lei, a PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda, seus membros, funcionários e agentes não aceitam ou presumem qualquer responsabilidade, responsabilidade ou dever de cuidado por quaisquer consequências de você ou de qualquer outra pessoa agindo, ou abstendo-se de agir, confiando nas informações contidas nesta publicação ou em qualquer decisão baseada nela.

© 2019 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda, que é uma firma-membro da PricewaterhouseCoopers International Limited, e cada firma membro é uma entidade legal separada.